



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *TRANSDIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME.*

ENDEREÇO : *RUA CARLOS EDUARDO NICHELE, 1046, PIONEIROS.*
FAZENDA RIO GRANDE (PR)

PAT N° : *20202800300001(aditamento do AI 20172900301433)*

DATA DA AUTUAÇÃO : *06/06/2020*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *19.879.336.0001-02*

DECISÃO N° : *2021.10.08.01.0141*

1. Prestador de serviços de transporte autônomo deixar de recolher o ICMS antes da prestação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1

- RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou prestação de serviços de transporte interestadual de cargas, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente, sem apresentar comprovante de recolhimento nos termos da legislação. Contribuinte não inscrito no Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de Rondônia. Prestação iniciada neste estado.

A infração foi capitulada no artigo 53, II, b c/c art. 26 e 232-A do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98 c/c art. 9 da IN/022/2017. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Cálculo do ICMS: 195,99 (índice) x 3,280 (diesel) x 37,25 (peso) = R\$ 23.946,06 x 12% = R\$ 2.873,53; multa: R\$ 2.873,53 x 90% = 2.586,17; total: R\$ 5.459,70.

Não consta notificação ao sujeito passivo, porém foi apresentada defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 10 dos autos, suprimindo a omissão conforme previsto no art. 121, § 3º da lei 688/96.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que recolhe os tributos de forma unificada, inclusive o ICMS.

Pede o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo prestou serviço de transporte rodoviário de cargas com início neste Estado, sem recolher o ICMS devido. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º;

Art. 26. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º).

Art. 232-A. Quando prestado por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS-RO sujeito ao recolhimento do imposto na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 53, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas deverá ser acompanhado por documento de arrecadação que deverá conter, ainda que no verso, as seguintes informações: (NR dada pelo Dec. 18346, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)

III – Placa do veículo e unidade da Federação onde foi licenciado;

IV – Preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;

V – Número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

VI – Local de início e final da prestação do serviço; e

VII – O nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(AC pelo Dec. 18346, de 07.11.13 – efeitos a partir de 07.11.13)

Penalidade: Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De início deve ser mencionado que o auto de infração foi aditado para corrigir possíveis falhas do SITAFE que omitiu os dispositivos infringidos e a penalidade cominada. Que mesmo sendo notificado do aditamento o sujeito passivo não se manifestou, desse modo, este julgador aproveita a defesa apresentada originalmente.

A impugnante argumenta que recolhe seus impostos pelo Simples Nacional, logo incluso o ICMS. A empresa autuada está inscrita como contribuinte do ICMS no Estado do Paraná, com domicílio na Rua Carlos Eduardo Nichele, 1046, Bairro Pioneiros – Fazenda Rio Grande (PR). A prestação do serviço de transporte iniciou em Ouro Preto do Oeste (RO) com destino à cidade de Recife (PE).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Lei Complementar Federal 87/96, que rege o ICMS dispõe:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

V - Do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Por sua vez a Lei 688/96 que rege do ICMS no âmbito do estado de Rondônia replica os dispositivos da Lei Federal.

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: a) onde tenha início a prestação;

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

V - Do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Na mesma esteira, o RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 dispõe:

Art. 112. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei 688/96, art. 29):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

f) o do remetente da mercadoria, relativamente ao imposto incidente sobre a prestação de serviço efetuada por transportador autônomo ou empresa não inscrita como contribuinte no Estado;

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

V – Do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Indubitável que o imposto devido na prestação questionada pertence ao Estado de Rondônia, invalidando o argumento do autuado de que recolhe o ICMS de forma unificada.

No caso em questão, o prestador se enquadra na categoria autônomo, visto que não possui inscrição no Estado de Rondônia. O art. 232-A dispõe que o documento de arrecadação deve acompanhar o transporte nesses casos.

A base de cálculo do ICMS foi apurada pelo preço mínimo de pauta nos termos do art. 9º da IN 022/2017/GAB/CRE, visto que o valor informado pelo sujeito passivo é inferior ao estabelecido pelo fisco.

Conforme prova nos autos, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido ao Estado de Rondônia alegando que recolhe o ICMS de forma unificada com outros tributos, pelo Simples Nacional. Ocorre que a prestação não pode ser tributada pelo Simples Nacional, pois o fato gerador não ocorreu no domicílio do autuado, devendo ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

tributada normalmente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 5.459,68 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até o efetivo pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29 outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: *****348